



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720229/2014-17
RESOLUÇÃO	1101-000.190 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2584-2637) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR (2546-2574) que julgou procedente em parte a manifestação de

inconformidade (e-fls. 1514-1559) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 581-590) que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou as compensações requeridas.

Conforme se depreende dos PER/DCOMPs (e-fls. 3-190), pretendia o contribuinte utilizar créditos de IRRF de cooperativas (cód. 3280 - IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho) com débito de IRRF (cód. 0588-06 IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício).

Inicialmente, intimou-se o contribuinte (e-fl. 291) a apresentar:

- 1 – Original e cópia ou cópia autenticada do estatuto com alterações, devidamente registrado na JUCESP;
- 2 – Descrição detalhada dos objetos dos contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas, ensejadores das retenções do IRRF e compensações efetivadas com os IRRF sobre rendimentos de trabalho não assalariado, código de receita 0588.
- 3 – Demais explicações que julgar cabíveis, inclusive base legal utilizada, para justificar as compensações efetuadas através das declarações de compensações transmitidas (créditos de IRRF sob os códigos 1708 e 3280, compensados com débitos de IRRF sob código 0588).

Em resposta (e-fls. 292-295), informou o contribuinte tratar-se de cooperativa de trabalho médico; que não presta serviços médicos aos usuários, apenas disponibiliza sua rede cooperada e credenciada; que, via de regra, o objeto do contrato de prestação de serviço firmado com pessoas jurídicas contratantes se resume à garantia de cobertura de serviços de assistência médico hospitalar aos usuários; que sofre retenção de IRRF nos termos do art. 652 do RIR/99, independente do código de receita equivocadamente informado pela fonte pagadora; que tais retenções são compensáveis com o IRRF a ser retido pela cooperativa no repasse aos médicos associados, independente de erro no código de receita. Anexou atas de assembleia e estatuto (e-fls. 582-652).

O despacho decisório (e-fls. 581-590) negou o pedido, restando ementado no seguinte teor:

DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/SJC

EMENTA

- Declarações de Compensações utilizando como créditos valores de IRRF retidos por pessoas jurídicas em meses do ano de 2012, indicando códigos de receitas 3280 compensando-os com débitos do IRRF-trabalho não assalariado, código de receita 0588.
- Não se caracteriza, em sua essência, como ato cooperativo a prestação de serviços a pessoas jurídicas para benefício de seus funcionários em assistência a saúde sob as regras e moldes oferecidos pelas operadoras de planos de saúde

privados, equiparando-se tais atividades como mercantis impossibilitando, no caso, a utilização da faculdade prevista no art. 652, §1º do RIR/ 99, esta exclusiva para atos cooperativos de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas.

- Direitos Creditórios não reconhecidos relativos ao ano de 2012, e não homologação das DCOMP respectivas.

Apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (e-fls. 1524-1559), em que arguiu: (a) efetiva ocorrência de retenções de IRRF – possibilidade e necessidade de compensação nos termos do art. 652 do RIR/99; (b) a natureza jurídico societária de cooperativa da manifestante – não descaracterização do ato cooperativo pela comercialização de planos de saúde; (c) desconsideração fiscal acerca de entendimento da própria Receita Federal; (d) impossibilidade de restringir a compensação do artigo 652, do RIR, aos contratos a preço variável; (e) necessidade de se reconhecer a compensação do artigo 652, do RIR/99, ao menos nos contratos remunerados a preço variável, total ou parcialmente. Anexou documentos.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu acórdão ementado com o seguinte teor:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada junto à manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência a ser determinada pela autoridade julgadora a pedido ou de ofício atende a eventual necessidade de melhor apreciação das provas contidas nos autos; não é ferramenta para ampliar o prazo de instrução do direito pleiteado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ATO COOPERADO.

São atos cooperados os valores recebidos pelas cooperativas de trabalho, por serviços pessoais prestados por seus associados, no cumprimento do seu desiderato, sendo, os valores do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos pagos a este título, passíveis de compensação, sem prévia apuração da existência de indébito tributário, com os débitos que a lei especifica, desde que comprovada a retenção.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que alega: (a) do direito – da existência do crédito a compensar – prevalência da verdade material; (b) dos créditos comprovados por “relação de rendimento e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” – documento oficial da RFB; (c) da suficiência dos demais documentos presentes nos autos – súmula 143 do CARF; (d) da irrelevância da confirmação em DIRF – erros materiais da fonte pagadora e da recorrente; (e) dos planos a preço preestabelecido – da impossibilidade de restrição com relação à modalidade de plano; (f) da necessidade de se reconhecer a compensação ao menos nos contratos remunerados a preço variável, total ou parcialmente; (g) necessidade de conversão do processo em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos presentes autos consiste na pretensão de compensação do IRRF retido da cooperativa Recorrente na venda de planos de saúde, com débitos de IRRF incidentes em pagamentos feitos pela cooperativa Recorrente aos seus associados. Cinge-se a controvérsia, então, em saber quais as condições para que tal compensação possa ocorrer e, se no caso em tela, tais condições encontram-se presentes e **devidamente comprovadas documentalmente**.

Não se trata de tema novo neste Conselho. Cumpre fixar as premissas jurídicas que entendo aplicáveis à matéria.

Em síntese, trata-se de possibilidade expressamente prevista na legislação, cujo artigo 45 da Lei 8.541/1992, reproduzido no art. 652 do RIR/99 (atual artigo 719 do RIR/18):

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove,

relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda

Ocorre que, na prática mercadológica, tais cooperativas médicas efetivamente comercializam planos de saúde (e não realizam elas próprias a assistência), atividade evidentemente próxima à natureza comercial e que, portanto, deu azo à discussão jurídica relativa a saber se tais atividades constituem “atos cooperativos” a permitir a aplicação do dispositivo legal acima transcrito. Daí decorrem as divergências quanto às espécies de planos comercializados, às formas de cálculo da remuneração, a discriminação dos valores em demonstrativos e demais questões pertinentes.

De início, é relevante ressaltar que, embora a temática maior dos atos cooperativos tenha sido já enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, o ponto específico da controvérsia dos presentes autos ainda não encontra decisão de caráter vinculante a este Colegiado, **permitindo a análise da matéria na forma em que suscitada pela Recorrente.**

De fato, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 58.265/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja matéria controversa é o resultado positivo de aplicações financeiras feitas por cooperativas, como se depreende da leitura da ementa do julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃOCOOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem “atos cooperativos típicos” (Súmula 262/STJ).
2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.
3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do DecretoLei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).
4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de “atos cooperativos típicos”, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):”

Já no AgRg no Ag 1221603/SP (**sem caráter vinculante**), o mesmo STJ indicou que a mesma *ratio decidendi* seria aplicável a outras facetas da atividade cooperada, apontando que as receitas percebidas com a comercialização de serviços a terceiros desvinculados de contraprestação direta de serviços de associados não são atos cooperativos e devem inclusive ser objeto de tributação pelo IRPJ e pela CSLL:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros.

3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais.

4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, "[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. A tese de que se trata de tributação sobre uma despesa e não sobre uma receita da Cooperativa não foi apreciada pela Corte de origem, o que atrai o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nº Ag 1221603/SP, Rel. Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/06/2013 -

destacamos)6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221603/SP, Rel. Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/06/2013 - destacamos)

Naquela ocasião (AgRg no Ag 1221603/SP – não vinculante), o STJ aponta a necessidade de aplicação da *ratio decidendi* anterior (REsp 58.265/SP – vinculante). O Relator Mauro Campbell Marques fez as seguintes ponderações:

Portanto, ao contrário do sustentado nas razões recursais, **a questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros diz respeito a tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, não havendo mais dúvidas quanto ao seu julgamento, sejam terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde, sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados, motivo pelo qual a tributação do IRPJ e CSLL deverá ocorrer normalmente sobre tais atos negociais.**

(...)

No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica de "resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas", nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que "[...] **as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos'**", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009)

Portanto, sob tal linha de entendimento, concluir-se-á que (a) a natureza jurídica da atividade realizada pela cooperativa, comercializando planos de saúde, é indiscriminadamente e, em geral, considerada um ato não cooperativo e, como tal, sujeita-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL de forma regular, com base em precedente firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo; e (b) que, por consequência, seria restrita a possibilidade de apreciação da matéria por este CARF, a teor do artigo 99 do RICARF¹.

Ocorre que, como visto, o RE 58.265/SP – de caráter vinculante – não versa direta e especificamente sobre a matéria discutida no presente processo administrativo. E, sob outra ótica, o entendimento do STJ no AgRg no Ag 1221603/SP constitui uma interpretação – não vinculante – quanto ao alcance de um entendimento anterior do próprio órgão. Este não é, em si mesmo, um precedente de observância obrigatória.

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Tal fato foi notado por outros Conselheiros em processos semelhantes. A título de exemplo, veja-se o que consignou a Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-007.232, de 03/12/2024:

Contudo, melhor analisando a questão em razão dos debates havidos durante a sessão de julgamento, vê-se que o acórdão recorrido, em verdade, está pautado na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que compreende aplicável à temática aqui suscitada os mesmos fundamentos condutores do julgamento de outra temática em sede de recursos repetitivos. Assim é que, mediante invocação do entendimento expresso no REsp nº 58.265/SP em sede de recursos repetitivos, a decisão do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.221.603 – SP conclui pela validade da incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros, de modo que a tributação do IRPJ e CSLL deverá ocorrer normalmente sobre tais atos negociais. Não há, porém, decisão desta temática específica em sede de recursos repetitivos.

Na medida em que a jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores não constitui óbice à rediscussão do tema no âmbito administrativo, o recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO.

Consideração idêntica foi empreendida pelo Conselheiro Lucas Halah, nos autos do Acórdão 1201-006.231, de 25 de janeiro de 2024:

Entretanto, a interpretação dada pelo STJ em Recurso não julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, sobre o alcance de outro Recurso, este sim afetado por tal sistemática, não produz efeitos vinculantes sobre a matéria ora sob debate, muito embora entendimento similar sobre o conceito de ato cooperativo tenha sido encampado pelo STF tratando-se da tributação das receitas para fins de PIS e COFINS no RE nº 599.362 e no RE nº 598.085, mas, novamente, sem efeitos vinculantes sobre a matéria ora sob debate.

(...)

Entendo, assim, que por enquanto não há decisão de tributar superior vinculante sobre a matéria especificamente sob debate nos autos, embora haja decisões que adotem como premissa, um conceito de ato cooperativo

Ainda, chegando à conclusão semelhante, mas sob outra ótica, pontuou a Conselheira Cristiane Silva Costa, no Acórdão 9101-003.018, que a questão relevante quanto à segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos não fora objeto de precedente vinculante do ST. Embora estejamos tratando, nestes autos, de compensação, a temática da composição dos cálculos é igualmente pertinente:

Ressalto, ainda, que não há impedimento ao conhecimento do recurso especial ora analisado por força da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 58.265. Em tal julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que as aplicações financeiras seriam operações realizadas com terceiros não associados constituindo em atos não-cooperativos.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça não tratou do dever da fiscalização em promover a segregação entre os resultados dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos, para fins de lançamento tributário, tema admitido pelo Presidente de Câmara para análise por este Colegiado.

Portanto, igualmente concluo não haver limitação para que este Colegiado aprecie o mérito da discussão dos presentes autos.

Feita essa deambulação preliminar, vejamos o que se encontra sob apreciação desta Turma.

No despacho decisório, a autoridade administrativa entendeu que – independentemente do contrato ou do código de receita utilizado – todas as receitas e atividades desempenhadas pela Recorrente, como operadora de planos de saúde, seriam atos de natureza mercantil, não cooperativa, descaracterizando-a como tal, o que impediria a sistemática de retenção e compensação de IRRF:

20. Portanto, genericamente, os contratos celebrados pela cooperativa de trabalho médico com pessoas jurídicas, na qualidade de operadora de plano de saúde, objetos primários desta análise **possuem a natureza de atuação mercantil, já que se referem à prestação de serviços pela cooperativa, e as receitas respectivas são sujeitas à tributação do IRPJ como nas demais pessoas jurídicas, não havendo em que se falar em compensações nos termos do art. 652, §1º do RIR/99.**

21. Reprise-se que tais atos, apesar de poderem ser condizentes com as atividades de uma **operadora de plano de saúde, conforme é a natureza da atividade econômica da interessada**, não se confundem com atos cooperativos próprios, prestados diretamente pelos e aos associados (médicos), nesse caso devendo a cooperativa como mera intermediária e facilitadora das atividades desses.

22. Tanto faz, para tal caracterização, a incidência do IRRF sob o código de receita 3280 ou 1708 ou outro qualquer, já que esses não podem alterar a verdadeira natureza jurídica dessas atividades de intermediação e efeitos tributários das receitas obtidas.

Diferentemente, a muito bem fundamentada decisão recorrida adotou como ponto de partida o fato de que, embora não desnature sua natureza cooperativa, a realização de atos não cooperativos não permite, para estes, a compensação do IRRF. A meu ver, correta a decisão recorrida. **De fato, não é a realização eventual de atos eventualmente não cooperativos que desnatura o caráter cooperativo da pessoa jurídica, razão pela qual equivocou-se o despacho decisório em desconstituir toda a atividade da Recorrente. É necessário avaliar a atividade em específico, a fim de enquadrá-la ou não no artigo 652 do RIR/99.**

Avançando, a DRJ consignou, todavia, que a comercialização dos planos denominados de “pré-pagamento” constitui ato não cooperativo:

41. O cerne da questão abrange, portanto, a natureza dos atos praticados – cooperados ou não.

42. Primeiramente, vale dizer que o Contribuinte ao alegar erro das fontes pagadoras na utilização do código de receita 1708 não se refere a erro material e não se ampara em documentos, mas por entender que sua atividade não está alcançada pelas disposições do art. 647 do RIR/99.

(...)

47. Não há imbróglio: as receitas auferidas na modalidade de preço pré-fixado pela cooperativa operadora de planos de saúde não se enquadram nas hipóteses do art. 647 do RIR/99, por se tratarem de pagamentos desvinculados de uma efetiva prestação de serviços profissionais:

(...)

48. Resta apenas expressar objetivamente a única conclusão possível: independentemente de ser procedente ou não a retenção do imposto nas operações a preço pré-fixado, o correspondente IRRF retido sob o código 1708, não constitui a hipótese de compensação com fundamento no §1º do art. 652 do RIR/99.

(...)

52. A conclusão que se extrai é que a prática de atos não cooperados, não afeta a natureza jurídica da cooperativa; não obstante, esta deve apurar em separado as receitas das atividades próprias e as receitas derivadas das operações realizadas com terceiros, e igualmente computar em separado os custos diretos, e imputados às receitas com as quais guardam correlação, devidamente demonstrando de forma segregada nos registros contábeis e documentos fiscais o resultado tributável e o não tributável.

(...)

93. No caso, à luz dos documentos apresentados e compulsadas as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, as retenções do IRRF – COOPERATIVAS (código do tributo 3280) somaram, em 2012, a importância de R\$ 245.375,55, conforme tabela abaixo

(...)

97. Ante tudo exposto, VOTO no sentido de julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE, para homologar a compensação das retenções na fonte sob o código de receita 3280, no valor de R\$ 245.375,55 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos geradores.

Como se nota, a decisão recorrida conclui pela impossibilidade do reconhecimento do crédito decorrente de contratos firmados na modalidade pré-pagamento e, ainda, fixa como

premissa que apenas as retenções firmadas sob o código de receita 3280 é que, presumivelmente, permitiriam a compensação, por representarem “pagamentos comprovadamente efetuados sob a modalidade que estabelece uma relação direta entre o serviço médico efetivamente prestado e o beneficiário do plano de saúde”.

O entendimento da DRJ guarda consonância – e se fundamenta – na Solução de Consulta COSIT 59/2013, que aponta dificuldades na possibilidade de quantificação em se tratando de contratos de pré-pagamento. A Consulta em questão assim considera:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

(...)

f) a problemática constituída e objeto da presente consulta reside nos casos específicos dos planos de saúde em pré-pagamento, em função da impossibilidade de definição da base de cálculo a ser aplicável (serviços dos cooperados) em virtude das mensalidades dos referidos planos serem fixas e, assim, independentes da utilização dos serviços profissionais dos médicos pelos usuários dos planos de saúde, o que inviabiliza a retenção na fonte nos termos do artigo 652 já comentado;

g) esta a peculiaridade que origina a impossibilidade de retenção de Imposto de Renda na Fonte em contratos em pré-pagamento (em oposição, aos contratos por custo operacional, onde o pagamento refere-se ao serviço prestado, hipótese em que se torna plenamente possível se definir a base de cálculo da retenção do Imposto de Renda);

(...)

10. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características que lhe são próprias, regulamentado por lei, e que, no caso dos contratos na modalidade de pré-pagamento, que estipulam valores fixos, os pagamentos não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados da cooperativa. Veja-se a definição consignada no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998: [...]

11. Dessa forma, conclui-se que as receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos

realizados, etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não estando sujeitas, portanto, as primeiras, à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR.

Nesse ponto, com a devida vênia ao entendimento da decisão recorrida, parece-me que a restrição absoluta aos contratos firmados sob a modalidade de pré-pagamento não encontra respaldo legal e nem tampouco é suficientemente segura a consideração exclusiva do código de receita, eis que é possível haver erro da fonte pagadora, que não poderia ser imputável ao contribuinte.

Entendo que este entendimento restringe o conteúdo do dispositivo legal que fundamenta a retenção e compensação. O artigo 45 da Lei 8.541/1992, reproduzido no art. 652 do RIR/99, expressamente se refere a “serviços prestados” ou “colocados à disposição”:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

No caso dos contratos denominados de “pré-pagamento”, se está diante justamente do caso em que a cooperativa se obriga a colocar *à disposição* do contratante sua rede de associados para que a qualquer momento possam realizar os serviços a que estão obrigados.

E, ademais, vale notar que apenas com a mencionada Solução de Consulta COSIT 59/2013 é que se pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento. No caso em tela, os fatos geradores são anteriores (2012), o que reforça a necessidade de seguir-se com a análise do direito creditório, já que, à época, a Recorrente efetivamente indica sofrer retenções esse título.

A questão é, na verdade, saber – independente dos nomes comerciais dados aos contratos, até porque os efeitos tributários àqueles não se vinculam – se há ou não pagamento feito à cooperativa que seja “relativo a serviços pessoais prestados por associados ou colocados à disposição”.

Portanto, discordo da premissa de que os contratos da modalidade pré-pagamento são insuscetíveis de gerar os créditos pleiteados pela Recorrente, assim como da premissa de que basta a mera conferência dos códigos de receita para confirmar o enquadramento como “serviços pessoais” (embora se trate evidentemente de um bom indicativo).

Ocorre, porém, que a conclusão jurídica em abstrato não significa necessariamente reconhecer, no caso concreto, a liquidez e certeza dos créditos. Esta depende, na realidade, da existência de documentação probatória sólida a comprovar o direito creditório.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

E, no caso específico da matéria ora discutida, a necessidade de acervo probatório robusto é ainda mais premente. Como bem apontou a DRJ, os planos de saúde na modalidade de pré-pagamento ostentam evidentemente uma dificuldade muito maior de individualizar os valores que compõem a fatura, a fim de permitir saber o que de fato constitui remuneração dos associados da cooperativa.

Tal dificuldade, por outro lado, reforça a necessidade de que o contribuinte que deseje apropriar tais créditos seja diligente na confecção do acervo probatório que permita a individualização dos valores e, com isso, a aferição da liquidez e certeza do direito creditório.

Isto é: ainda que se admita a possibilidade de créditos de IRRF decorrentes de contratos da modalidade pré-pagamento, o que vai possibilitar a efetiva apuração de sua existência não é o nome comercial, nem tampouco o código de receita, como entendeu a DRJ, mas a efetiva possibilidade de sua quantificação, à luz das provas constantes dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado deste CARF:

COOPERATIVA MÉDICA. **VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. CONFIRMAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO NAS FATURAS.**

O Imposto sobre a Renda retido da cooperativa médica sob o código de arrecadação nº 3280 quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde sob a modalidade de prépagamento**, pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda a ser retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, **desde que a documentação comprobatória correspondente (como faturas e contratos) individualize a parcela do montante pré-pago destinada à remuneração de serviços pessoais de médicos cooperados colocados à disposição do contratante.**

Permite-se a compensação nos moldes especiais previstos pela legislação compilada no art. 652 do RIR/99 quando se verifica nas faturas relativas aos planos de saúde contratados sob a modalidade de pré-pagamento, objeto de retenção sob o código nº 3280, individualização verossímil e não questionada que permita afirmar qual parcela pré-paga objeto de retenção destinava-se a unicamente a assegurar ao beneficiário o custeio de serviços de médicos cooperados. (CARF – Acórdão 1201-006.231 – 25/01/2024)

Vejamos, então, o que consta nos autos nesse sentido.

Como bem observou a DRJ, encontra-se nos autos alguma documentação, acostada pela Recorrente junto à manifestação de inconformidade, a qual não restou em verdade efetivamente apreciada pela autoridade de origem, nem pelo órgão julgador de primeira instância.

Veja-se que, em que pese toda a fundamentação adotada pela decisão recorrida quanto aos códigos de receita e os diferentes tipos contratuais, ao fim e ao cabo a DRJ entendeu não haver prova suficiente da retenção.

Todavia, com base nas premissas fixadas acima e a partir da análise mais detida dos documentos acostados pela Recorrente, entendo que o melhor caminho processual é a conversão dos autos em diligência para que a autoridade administrativa, mediante Relatório Conclusivo, a partir da reanálise dos documentos acostados aos autos, responda aos seguintes quesitos, inclusive intimando a Recorrente para prestar os devidos esclarecimentos no curso da diligência:

- a) É possível identificar, no caso dos pagamentos e retenções relativos aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de pré-pagamento - a partir do cotejo entre as faturas, notas fiscais e planilhas apresentadas pelo contribuinte e independentemente de qual o código de receita informado pelo tomador dos serviços - a individualização da parcela do montante pré-pago destinada à remuneração de serviços pessoais de médicos cooperados colocados à disposição do contratante?

Ao final, concluído o Relatório de Diligência, deve ser intimado o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais devem retornar os autos ao presente Conselho.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho